

CONSELHO UNIVERSITARIO

RESOLUÇÃO nº 9/67

Dispõe, como hipótese de trabalho para o Plano de Reestruturação da UFPe., sobre o elenco máximo de unidades pelas quais a CERU deverá demonstrar, preliminarmente, os resultados duma redistribuição do pessoal docente no quadro único da Universidade.

O Conselho Universitário da Universidade Federal de Pernambuco, no uso das suas atribuições,

considerando que as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação para a elaboração do Plano de Reestruturação de cada Universidade Federal recomendam seja esse Plano "acompanhado de sugestão ou ante-projeto do decreto de reestruturação" a ser baixada pela Presidência da República, bem como de "tabelas analíticas" relativas à "redistribuição ou extinção dos cargos";

considerando que tais "redistribuição, transformação ou extinção dos cargos" serão declaradas por aquele mesmo decreto presidencial, nos expressos termos do art. 6º do Decreto-lei nº 53/66, juntamente com o "desdobramento, a fusão e a extinção das unidades existentes" e, conseqüentemente, com a fixação do elenco das unidades resultantes pelas quais se tenham assim redistribuído" os cargos de magistério que lhes correspondem" (art. 5º);

considerando que a definitiva aprovação, por este Conselho Universitário, do esquema das unidades resultantes não deverá ter lugar antes de lhe ser possível verificar que categorias e que quantidades de pessoal docente caberia a cada unidade resultante;

considerando que a CERU, porém, para o fim de proporcionar a este Conselho uma primeira aproximação com aqueles resultados necessária de que se estabeleça desde logo, como hipótese de trabalho, um máximo de unidades resultantes suscetíveis de receber todo o pessoal docente do Quadro Único da UFPe.;

RESOLVE:

Art. 1º - O Plano de Reestruturação da Universidade Federal de Pernambuco, o ante-projeto do respectivo decreto e as tabelas analíticas que devem acompanhá-los serão conjuntamente submetidos à aprovação deste Conselho Universitário pela Comissão Especial de Reestr...

turação da Universidade (CERU).

Art. 2º - Antes, porém, de submeter ao Conselho Universitário os documentos de que trata o artigo anterior, a CERU apresentará a este colegiado uma demonstração prévia de como, em função do número máximo de unidades relacionadas nos artigos seguintes, seria redistribuído todo o pessoal docente do Quadro Único da UFPE.

Art. 3º - Para a prévia demonstração de que trata o artigo anterior a CERU procederá à redistribuição do pessoal docente por unidades de ensino e pesquisa de três categorias, a saber:

- I a) - unidades do sistema comum de ensino e pesquisa básicos (Decreto-lei nº 53/66, art. 2º II);
- I b) - unidades de ensino profissional e pesquisa aplicada (Decreto-lei nº 53/66, art. 2º III);
- II - unidades especializadas (Decreto-lei nº 252/67, art. 11).

Art. 4º - As unidades do sistema comum de ensino e pesquisa básicos compreenderão:

- I - Instituto Central de Matemática e Estatística;
- II - Instituto Central de Física;
- III - Escola Central de Química;
- IV - Instituto Central de Biologia;
- V - Instituto Central de Ciências Biomédicas;
- VI - Instituto Central de Geografia e Cartografia;
- VII - Instituto Central de Oceanografia;
- VIII - Escola Central de Geologia;
- IX - Escola Central de Filosofia e Ciências Humanas;
- X - Escola Central de Economia;
- XI - Escola Central de Artes;
- XII - Instituto Central de Letras;

§ 1º - O expletivo "Central" é exclusivo das unidades do sistema comum de ensino e pesquisa básicos.

§ 2º - "Escola Central" é cada uma das unidades do sistema comum de ensino e pesquisa básicos que se encarrega, além dos estudos básicos, do ensino ulterior correspondente, inclusive o profissional, (Decreto-lei nº 53, de 18-11-66, art. 3º).

§ 3º - A denominação "Instituto" é privativa, na Universidade Federal de Pernambuco, de unidades do sistema comum e de unidades especializadas.

art. 5º - As unidades de ensino profissional e pesquisa aplicada compreenderão:

- I - Escola de Administração;
- II - Faculdade de Arquitetura;
- III - Faculdade de Biblioteconomia e Comunicações Culturais;
- IV - Faculdade de Direito;
- V - Faculdade de Educação;
- VI - Escola de Enfermagem;
- VII - Escola de Engenharia;
- VIII - Faculdade de Farmácia;
- IX - Faculdade de Medicina;
- X - Faculdade de Odontologia;

Art. 6º - As unidades especializadas compreenderão:

- I - Instituto de Antibióticos;
- II - Instituto de Cardiologia;
- III - Instituto de Micologia;
- IV - Instituto de Nutrição.

Art. 7º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Universitário, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões do Conselho Universitário da UFPe. em 17 de julho de 1967.

Ass) Murilo Humberto de Barros Guimarães  
Reitor